SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007108-58.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Daiane Caroline Macagnan

Requerido: Cooperativa de Poupança e Credito de Livre Admissão da Região de

Maringa Sicoob Metropolitano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha conta junto à ré e que sistematicamente realizava depósitos na mesma, não obstante a movimentasse pouco.

Alegou ainda que foi surpreendida ao saber que estava com o nome inserido junto a órgãos de proteção ao crédito pela ré desde junho de 2014, refutando a existência da dívida correspondente.

Almeja à declaração de inexistência desse débito e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré em contestação negou que tivesse incorrido em qualquer falha, além de salientar que agiu no exercício regular de seu direito. Não lhe assiste razão, porém. Com efeito, a própria autora admitiu que por vezes o saldo de sua conta era negativo e mais especificamente sobre a situação noticiada o extrato de fl. 12 confirma a existência do débito em apreço.

O mesmo extrato, todavia, patenteia que na sequência a autora efetuou depósitos na conta, o que justificava a exclusão de sua inscrição na medida em que a dívida que lhe deu causa não mais subsistia.

É relevante assinalar, por oportuno, que a ré em momento algum impugnou aquele documento, cujo conteúdo bem por isso deve ser aceito sem reservas.

Patenteia-se com o quadro delineado a negligência da ré na espécie, pois no mínimo deixou de excluir negativação que não mais tinha lastro a sustentá-la, sendo essa providência agora de rigor.

Já a postulação de ressarcimento dos danos

morais não vinga.

Sem embargo de reconhecer que a indevida negativação renda ensejo a isso, o documento de fls. 33/34 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos e excluir a negativação dele decorrente, tornando definitiva a decisão de fls. 25/26, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2017.

particular.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA